



Número: **0129309-08.2021.8.17.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Espécies de Contratos, Planos de saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS S P S DE SAUDE (AUTOR)		JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA (ADVOGADO)	
UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REU)		ROMULO MARINHO FALCAO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95636996	21/12/2021 18:00	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810381

Processo nº **0129309-08.2021.8.17.2001**

AUTOR: ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS S P S DE SAUDE

REU: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Recepciono hoje.

ADUSEPS – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DE SEGUROS, PLANOS E SISTEMAS DE SAÚDE, devidamente qualificada e através de advogados regularmente habilitados, ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA E OBRIGAÇÃO DE FAZER** em face de **UNIMED RECIFE**, igualmente qualificada, pelos fatos a seguir narrados.

Em apertada síntese, a autora narra que teria havido descredenciamento de Hospitais pela ré, ferindo, assim, o equilíbrio contratual da



avença firmada entre as partes.

Aduz que o descredenciamento ocorreu de forma unilateral e sem comprovação de que haveria a devida substituição por outros hospitais, de forma a manter equivalência entre os serviços substituídos.

Requeru a concessão da tutela provisória, no sentido de obrigar a operadora ré a manter a rede credenciada e os produtos contratados pelos segurados citados em todas as cartas circulares em anexo, mantendo-se todos os hospitais conveniados, os quais foram indevidamente descredenciados.

Pugnou, ainda, que a Unimed Recife se abstinhasse de enviar novas cartas circulares caso não venha a cumprir com o disposto no art. 17, da lei 9.656/98, como também não mais descredenciasse os hospitais conveniados.

Anexou aos autos documentos que entendera pertinentes.

Devidamente intimada a se manifestar, a ré suscitou preliminar de ilegitimidade ativa da associação autora, além de ter afirmado que a ação deveria ter sido protocolada junto à Justiça Federal, posto que todo o procedimento de readequação da rede fora autorizado pela ANS.

Prossegue aduzindo que na realidade houve uma readequação da sua carteira de cliente, onde determinado grupo de beneficiários passaram a dispor de atendimento em outros hospitais da rede credenciada para o respectivo produto e nas unidades próprias da Unimed Recife - todas devidamente certificadas por várias instituições internacionais pertinentes ao seguimento.



Afirma, ainda, que não houve descredenciamento dos hospitais elencados na ação, pois, conforme resposta enviada para a Rede D'OR, os Hospitais: Memorial São José, Esperança Olinda, Esperança Recife e Santa Joana continuarão a prestar atendimento para os planos Prata Extra, Diamante e "Pós Pagamento", além do intercâmbio do Sistema Unimed, o que representa um montante de aproximadamente 120 (cento e vinte) mil clientes.

Reitera a ré que somente parte dos serviços prestados foram redimensionados, os quais passaram a ser prestados pelas unidades hospitalares da própria operadora demandada.

A ré ressalta que em relação ao Real Hospital Português não houve redimensionamento de rede por substituição, mas o que ocorreu foi uma parcialização dos serviços contratados, mas mantendo-se o atendimento para todos os produtos ofertados, na especialidade de Radioterapia e Cirurgia Cardíaca Pediátrica.

Pontua, ainda, que há uma ampliação do atendimento, tendo em vista que os novos hospitais dispõem de capacidade para realização de 10.800 (dez mil e oitocentas) cirurgias por ano e 70.920 (setenta mil, novecentos e vinte) diárias nos leitos de enfermaria, apartamento e UTI, superando e muito os atendimentos ocorridos nos hospitais narrados na inicial.

Requeru a não concessão da tutela pretendida.

Anexou aos autos documentos que entendera pertinentes.

É o que de essencial tem-se a relatar. Passo a Decidir.



Ab initio, entendendo por rejeitar as preliminares suscitadas. Explica-se.

No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, vê-se que esta não pode prosperar, pois a parte autora, conforme previsto em seu estatuto, *é entidade civil e tem por finalidade a defesa dos interesses e direitos individuais coletivos, difusos e individuais homogêneos, em qualquer situação nas relações de consumo entre eles a defesa dos usuários dos serviços públicos de saúde em juízo ou fora dele.*

Nesse aspecto, a parte autora detém legitimidade ativa para ajuizar ação coletiva em defesa dos direitos individuais e homogêneos protegidos pela legislação consumerista aplicável à espécie.

Sobre o assunto, veja-se o seguinte precedente:

"EMENTA AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Reconhecimento, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da legitimidade da associação civil - independentemente de autorização expressa da assembleia ou do substituído - para ajuizar ação coletiva, na condição de substituta processual, em defesa de direitos individuais homogêneos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(STJ, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1773265 - RS (2018/0232641-3) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO)



Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa da associação demandante.

Sobre a competência da Justiça Federal, entendo que não se evidencia qualquer interesse jurídico da Agência Nacional de Saúde Suplementar a justificar o deslocamento da competência. A referida entidade, por disposição normativa, é tão-somente cientificada do descredenciamento, sendo este procedimento uma faculdade/liberalidade concedida à operadora de saúde, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes à espécie.

Sobre o caso em questão, observe-se o julgado abaixo transcrito:

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE HOSPITAL.

1. A operadora do plano de saúde pode substituir entidade hospitalar da rede conveniada, **sem prejuízo da prestação dos serviços por outra e desde que que proceda ao aviso prévio, com prazo de trinta dias, ao consumidor e à ANS.** 2. A análise da equivalência entre ambas as entidades e da alegada ausência de comunicado prévio demandam dilação probatória no processo de origem, na fase adequada."

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Agravo de Instrumento : AGI 20150020011338)

Ademais, não cabe à ANS integrar a lide em questão, uma vez que o caso *sub judice* se refere à falha, ou não, de prestação de serviço prestado pela ré, não havendo em que se falar em denúncia da lide da ANS por inexistir qualquer responsabilidade da aludida entidade.



Assim, rejeito a preliminar sob análise.

Dito isto, é salutar ponderar que o artigo 300, do Código de Processo Civil, assim disciplina:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia".

No caso concreto, a parte autora pretende que haja manutenção dos hospitais descredenciados pela operadora de saúde ré. Esta, por sua vez, defende que não se trata de descredenciamento, mas sim de redimensionamento dos serviços prestados.

De acordo com o artigo 17, da Lei 9656/98, a operadora de saúde pode substituir entidade hospitalar, desde tenha havido comunicação prévia ao consumidor e a ANS. Vejamos:



"Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor".

Nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução Normativa nº 85, de 3 de outubro de 2014, da ANS. *Verbis*:

"Art. 22 A alteração do registro de produto poderá ser requerida pela Operadora para os itens descritos no §2º, de acordo com a forma e os procedimentos definidos em Instrução Normativa da DIPRO. (Redação dada pela RN nº 356, de 06/10/2014)

(...)

§2º São passíveis de alteração:

I – (...)



II - a rede hospitalar, nos casos de substituição;

(...)

§4º A substituição de prestador hospitalar, prevista no inciso II do § 2º, deverá ser comunicada a ANS e aos beneficiários, com 30 dias de antecedência".

Dito isto, à luz de uma análise superficial, observa-se que os requisitos de certificação foram cumpridos. Contudo, a qualidade e a equivalência na prestação dos serviços que serão ofertados pela operadora de saúde, quando comparados com os que vêm há muito sendo oferecidos, somente se comprovarão com o decurso mínimo do tempo ou, em termos processuais, apenas se observarão materialmente durante a regular tramitação do feito, mediante a devida produção probatória.

Sobre tema colacione-se o seguinte julgado:

"Ementa: PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE HOSPITAL. Ausência de comprovação de credenciamento de hospital de qualidade e capacidade equivalente ou que hospital de mesma qualidade já presente na rede credenciada aumentou sua capacidade de atendimento. Art. 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 6.956/98, e arts. 3º, § 1º, e 4º da RN nº 365/2014 da ANS. Descrédenciamento ilegal. Correta a determinação de cobertura do atendimento no nosocômio anteriormente credenciado. Recurso não provido. **Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 1008379-70.2018.8.26.0554 SP 1008379-**



70.2018.8.26.0554."

Outro ponto que ao meu sentir não pode vir a ser relegado a segundo plano, diz respeito ao fato de que a própria ré afirma que haverá manutenção de atendimento nos Hospitais narrados na inicial para um determinado grupo de associados. Vejamos:

"Note, Excelência, que não houve descredenciamento dos referidos hospitais elencados da ação, pois, conforme resposta enviada para a Rede D'OR, os Hospitais Memorial São José, Esperança Olinda, Esperança Recife e Santa Joana continuarão a prestar atendimento para os planos Prata Extra, Diamante e "Pós Pagamento", além do intercâmbio do Sistema Unimed, o que representa um montante de aproximadamente 120 (cento e vinte) mil clientes".

Perceba-se que aqui reside o ponto nuclear a ser observado quando da apreciação do pedido de concessão da tutela pleiteada, pois, diante dos argumentos apresentados pela operadora ré, o descredenciamento, ou o redimensionamento, somente atingiria um determinado grupo de usuários, cujos integrantes, para a manutenção do atendimento nos referidos hospitais, teriam que migrar para os planos acima relatados. Situação essa que põe em extrema vulnerabilidade os consumidores atingidos pelo descredenciamento/readequação da rede hospitalar até então oferecida pela parte ré, sobretudo porque não se evidencia, no caso concreto, ainda que de forma superficial, qualquer abatimento nas mensalidades cobradas, readequando-as ao espectro econômico financeiro do contrato.

Faz-se importante asserir que pode existir diferença nos preços das mensalidades dos planos de saúde quando se observa a quantidade de produtos que são oferecidos aos usuários. Afinal, o escalonamento de preços já indica que



haverá discrepância entre os produtos ofertados, de modo que o indivíduo que paga, por exemplo, pela cobertura em enfermaria não pode exigir que seja alocado em apartamento. Assim como, aquele que optar pelo atendimento sem obstetrícia, não pode, ao depois, sem proceder com a devida adequação, exigir tal especialidade.

Contudo, o caso concreto demonstra que em tese privilegiou-se determinados grupos de usuários em detrimento de outro.

Perceba-se que não há problema em descredenciar estabelecimentos hospitalares, pois a própria lei autoriza tal procedimento. O ponto a ser observado é que somente houve descredenciamento ou redimensionamento para parte dos usuários. No tocante as mensalidades, foram mantidos os mesmos valores que vinham sendo cobrados anteriormente.

Destarte, sob a égide de um exame de cunho perfunctório, diga-se, por oportuno, que o descredenciamento ou redimensionamento da rede hospitalar para parte dos usuários, cujo contrato se encontra em curso, sem qualquer abatimento/diminuição no preço das mensalidades, parece evidenciar medida capaz de macular direitos basilares do consumidor, além de esvaziar o contrato primitivo.

Sobre tema colacione-se os seguintes julgados:

"Ementa: PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE HOSPITAL. ABUSIVIDADE. CONTRATAÇÃO DO PLANO PARA UTILIZAÇÃO DE HOSPITAL ESPECÍFICO.

Insurgência em face de sentença de improcedência.
Descredenciamento do Hospital São Luiz (unidade Itaim).



Substituição por outras unidades do Hospital São Luiz (Jabaquara, Morumbi e Anália Franco). Ilegitimidade passiva do hospital. Manutenção. Ausência de dedução de pretensão em face do hospital. Pretensão exclusiva de manutenção de cobertura dos serviços ali prestados, em face da seguradora. Mérito. **Descredenciamento abusivo. Plano de saúde contratado especificamente para utilização da Unidade Itaim. Credenciamento do hospital como fator determinante. Art. 17, § 1º, Lei 9.656/98.** Inaplicabilidade no caso concreto. **Esvaziamento do contrato primitivo. Violação da boa-fé objetiva.** Sentença reformada. **Procedência do pedido.** Continuidade da prestação de serviços. Obrigação de cobertura dos tratamentos da autora. Recurso provido."

(Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 0205466-65.2012.8.26.0100 SP 0205466-65.2012.8.26.0100)

Dessa forma, cumpridos os requisitos autorizadores da tutela de urgência, plasmados no artigo 300, do Código de Processo Civil, de rigor o seu deferimento.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a parte ré, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, restabeleça a rede credenciada, mantendo-se todos os hospitais conveniados, os quais foram descredenciados ou redimensionados unilateralmente, sem qualquer restrição, exclusão ou limitação dos direitos dos usuários com contratos vigentes, bem como deve a ré se abster de enviar novas cartas circulares, conforme peticionado pela parte autora. Em caso descumprimento deste *Decisum*, incorrerá a ré em multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, a princípio, ao valor da causa.

Cientifique-se o Ministério Público, conforme disposto no art. 5º, § 1º



, da Lei 7.347 /85.

Intime-se a ré, com expedição do competente mandado.

Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como o mandado referido.

Publique-se, para ciência da parte autora.

Diante do fato notório da pandemia do COVID-19, deixo de designar a audiência conciliatória do art. 334 do CPC, podendo as partes, a qualquer tempo, conciliarem e requerem a homologação judicial.

Desta forma, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, com a advertência do artigo 344 do CPC.

O prazo para apresentação de contestação se iniciará no dia seguinte à data da juntada aos autos do expediente cumprido, nos termos do art. 231, inciso I, do CPC.

Cumpra-se.

Recife, 21 de dezembro de 2021



Janduhy Finizola

Juiz de Direito

